



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.001727/2002-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.554 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Multa Agravada - Depósitos Bancários.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO APARECIDO WENDEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2102-003.275, proferido na Sessão de 10 de março de 2015, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nos termos da Súmula CARF nº 26, o Fisco fica dispensado de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA QUALIFICADA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NO PRAZO DE DEFESA.

Não se aplica a multa qualificada de que trata o art. 44, I, §2º, da Lei nº 9.430/96 quando o Contribuinte, no prazo concedido pela Fazenda para apresentação de informações, acessa o Poder Judiciário para questionar o procedimento fiscal a que está sujeito.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da preliminar suscitada por concomitância entre as esferas administrativa e judicial e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: possibilidade de agravamento da multa de ofício, em razão de falta de atendimento de intimação para comprovar origens de depósitos bancários.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 372 a 377.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz em síntese, que a sanção está prevista expressamente no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996; que o critério para o agravamento da multa não é subjetivo, mas objetivo; que desconsiderar o agravamento da multa importa em violação do art. 136; que a norma pretende cumprir o contribuinte que não colaborar com o Fisco; que o Auditor-fiscal descreveu o procedimento que culminou com o agravamento da multa.

Cientificado ao Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 26/04/2016 (AR e-fls. 382), o Contribuinte apresentou, em 11/05/2015, tempestivamente, a Contrarrazões de e-fls. 384 a 389 nas quais aduz, em síntese, que o Recurso sequer deveria ter sido admitido, pois impetrara Mandado de Segurança, conforme reconhecido pelo Recorrido; que caso haja a propositura de ação judicial pelo contribuinte, o processo administrativo terá o seu curso cessado, em face da reserva jurisdicional contemplada no sistema brasileiro.

Ante o exposto, pede que o recurso não seja conhecido.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço. Quanto à alegação de impetração de Mandado de Segurança, não consta nos autos nenhuma decisão judicial que impeça o seguimento do recurso.

Quanto ao mérito, o que se discute é a possibilidade de agravamento da multa de ofício no caso de desatendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para comprovar origens de depósitos bancários.

Penso que não. É certo que o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1.996, prevê o agravamento da multa nos casos que especifica. Vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Os incisos II e III evidentemente não se aplicam ao caso, e o inciso I refere-se a intimação para "prestar esclarecimentos". Ora, comprovar origens de depósitos bancários, comprovar despesas dedutíveis, e afins é prestar esclarecimento? O não atendimento desse tipo de intimação causa algum embaraço à atuação fiscal? Penso que não. Ao contrário, a não intimação enseja o lançamento, seja pela glosa das despesas, seja, no caso ora analisado, o lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas.

O art. 42 da mesma Lei nº 9.430, de 19.42 é claro quanto ao ponto:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, não comprovadas as origens dos depósitos bancários em caso de intimação, seja por apresentação de elementos de provas não aceitos como tal pela Autoridade Administrativa, seja simplesmente pela não apresentação de prova algum, a consequência é dada pela lei: a presunção de omissão de rendimentos, com a multa regular pela infração cometida.

Some-se a isso o fato, ressaltado pelo Recorrido, de que, no caso em apreço, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra a quebra do sigilo bancário, e embora não tenha sido concedida a liminar, aguardava o desfecho da demanda judicial, o que denota que o não atendimento à intimação não foi mera desídia.

Este é o entendimento que tem prevalecido neste Colegiado. Como exemplo, o Acórdão nº 9202006.999, proferido na Sessão de 21 de junho de 2018, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.*

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 13888.001727/2002-98
Acórdão nº **9202-007.554**

CSRF-T2
Fl. 4
